

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.434, de 2016

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para determinar o cumprimento da pena por presos primários preferencialmente em estabelecimentos prisionais exclusivos e dá outras providências.

Autor: Deputado ÁTILA A. NUNES

Relator: Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.434, de 2016 (PL 4.434/2016), de autoria do Deputado Átila A. Nunes, “altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para determinar o cumprimento da pena por presos primários preferencialmente em estabelecimentos prisionais exclusivos e dá outras providências”.

Em sua justificação, o Autor do PL 4.434/2016 aborda a necessidade de separação de presos em consonância com sua periculosidade, bem como a urgência em se possibilitar aos detentos acesso facilitado ao trabalho interno, medidas que, segundo ele, seriam capazes de amenizar as dificuldades por que passa nosso sistema penitenciário.

A proposição ora em análise foi apresentada no dia 18 de fevereiro de 2016. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e na de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, para análises de mérito, constitucionalidade e juridicidade). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões, com regime ordinário de tramitação.

No dia 29 de fevereiro de 2016, a CSPCCO recebeu a mencionada proposição. No dia 2 de junho de 2016, fui designado Relator no âmbito desta Comissão. Em 15 de junho de 2016, encerrou-se o prazo para apresentação de emendas, sem que nenhuma fosse apresentada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse passo, o PL 4.434/2016 será analisado, nesta oportunidade, sob a perspectiva de nossa Comissão, ou seja, sob a ótica da segurança pública, deixando de lado aspectos ligados à sua constitucionalidade, por exemplo, que serão abordados, certamente, quando de sua passagem pela CCJC.

De plano, assentamos nossa concordância com o mérito do projeto de lei ora em análise. Não podemos ficar inertes diante do quadro deplorável em que se encontra nosso sistema penitenciário, situação que traz grandes reflexos para o amplo espectro da segurança pública do País.

O PL 4.434/2016, nesse compasso, modifica a Lei de Execução Penal (LEP) em dois aspectos: (1) orientando para que, preferencialmente, os presos primários cumpram pena em estabelecimentos prisionais exclusivos, nos quais esses reeducandos sejam agrupados após exame criminológico; e (2) incentivando para que o detento, ainda que não possua qualificação profissional, seja inserido em atividade laboral no próprio estabelecimento prisional, após receber orientações/instruções e de acordo com suas aptidões e capacidade.

Em relação à primeira modificação, há que se observar que a própria LEP já privilegia um princípio que conduz à segregação de presos, tanto quando aborda a situação de detentos provisórios, quanto ao tratar dos presos por sentença transitada em julgado. A ideia é impedir que presos menos perigosos sejam influenciados pelos que cometeram crimes mais graves, dificultando a existência da famigerada “faculdade do crime”.

Nesse diapasão, o art. 1º do PL 4.434/2016 vem reforçar o mencionado princípio, buscando potencializar essa separação.

No que tange à segunda mudança, concernente ao trabalho interno do preso, o Autor buscou alternativas para ampliar as possibilidades laborais dos detentos. Nesse compasso, ainda que o reeducando não possua qualificação profissional, o estabelecimento prisional deverá envidar esforços para, respeitando-se a compatibilidade de suas aptidões e de sua capacidade, inseri-lo em alguma atividade de trabalho mantida internamente.

Como muito bem asseverado pelo Autor em sua justificção, não será simples a solução de nossos problemas relativos ao sistema penitenciário brasileiro. Entretanto, não se pode ficar acomodado e imobilizado diante dessa dificuldade. Iniciativas como a proposta pelo Nobre Deputado Átila A. Nunes, assim, vão se somar a outras, o que tende, no longo prazo, a nos proporcionar melhoras nesse quadro nefasto vivido em nossos estabelecimentos prisionais. Hoje, damos mais um passo nessa direção.

É preciso considerar, por fim, que a população carcerária brasileira atual ultrapassou a marca de 600 mil presos, de acordo com dados do 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Esse fato nos permite inferir a dimensão que a proposição ora em análise tomará, se aprovada. Se permitirmos que esses presos “evoluam” na criminalidade ao longo do tempo que passam encarcerados, contribuiremos para a degradação da segurança pública nacional, de forma que segregação criteriosa de presos e oportunidades renovadas de trabalho, aos moldes do proposto no PL 4.434/2016, são aspirações de nossa sociedade no que toca a esse tema, motivo pelo qual nos posicionamos favoravelmente a sua aprovação.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.434, de 2016, esperando que os demais Pares sigam essa orientação em seus respectivos votos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA
Relator

2016-11672